SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1001269-18.2017.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Obrigações

Requerente: 1 Max Centro Automotivo Eireli
Requerido: Lessandra Roberta de Almeida Moura

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MAX CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI ajuizou ação monitória em face de LESSANDRA ROBERTA DE ALMEIDA MOURA. Alegou que prestou serviços mecânicos em favor da requerida, em 18/11/2015, no valor total de R\$ 1.158,95, conforme notas fiscais e DANFE emitidas, sendo que esta não adimpliu com sua obrigação. Requereu o pagamento do valor devido.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 8/22.

Citada (fl. 74), a ré apresentou embargos monitórios (fls. 76/84). Alegou não ter adquirido peça alguma da empresa embargada, nem que menos recebeu os serviços mencionados. Apontou que as datas constantes nos documentos juntados pela embargada sequer estão de acordo com o relatado em inicial, sendo que na NFS-e e a DANFE (fls. 18/19) juntadas aos autos pela embargada datam de 22/11/2016. Afirmou, ainda, que não consta o recebimento das peças e dos serviços nos aludidos documentos. Declarou que os mesmos foram produzidos unilateralmente pela embargada após mais de um ano do alegado, não ficando demonstrada a efetiva entrega de mercadoria ou prestação do serviço. Apontou que a embargada não comprovou o recebimento da notificação extrajudicial, e que esta data de 09/11/2016, anterior à emissão da DARFE e NFS-e. Requereu, por derradeiro, o reconhecimento de litigância de má-fé da parte embargada.

Houve manifestação sobre os embargos monitórios (fls. 92/98), oportunidade em que a autora esclareceu que a data de 22/11/2016 é referente ao fechamento da ordem de serviço que havia sido aberto em 18/11/2015, já que o sistema de controle de pagamento da empresa só permite gerar notas após o encerramento da ordem de serviço. Juntou os documentos de fls. 99/111.

Réplica às fls. 113/117.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação monitória intentada para o recebimento dos valores oriundos da suposta prestação de serviços no veículo da requerida, que em embargos monitórios nega a compra das peças bem como a prestação do serviço mencionada.

Pois bem, em que pese a ação monitória ser procedimento mais simples para a cobrança de valores, nos casos de inexistência de título executivo, em se tratando de nota fiscal emitida diante da prestação de serviços ou entrega de mercadoria, necessária a comprovação da efetiva entrega do bem ou do serviço prestado.

Isso porque diante da alegação de que o serviço nunca foi contratado e prestado, seria impossível exigir que a parte requerida fizesse prova negativa. Nesses casos, obrigatória a demonstração, pela parte autora, de que atendeu a requerimento da adversa, fazendo jus aos pagamentos.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

MONITÓRIA. NOTA FISCAL. RECEBIMENTO. PREFEITURA. LICITAÇÃO. JUROS. 1. A nota fiscal acompanhada do recebimento das mercadorias é documento hábil a instruir ação monitória. 2. Irrelevante se o funcionário da prefeitura que recebeu as mercadorias tem ou não poderes para contratar. Afinal, nada indica que ele tenha encomendado as mercadorias, apenas há demonstração de que as recebeu.(...) (APL 00000494820148260035. Orgão Julgador 14ª Câmara de Direito Privado. Publicação 26/03/2015. Julgamento 26 de Março de 2015 Relator Melo Colombi).

e, ainda a jurisprudência do E. Tribunal de Minas Gerais:

MONITÓRIA - NOTAS FISCAIS - POSSIBILIDADE -ENTREGA DE MERCADORIA COMPROVADA - EXISTÊNCIA DA DÍVIDA DEMONSTRADA.- Se tratando de ação monitória, é possível que esta seja instruída com documentos que apenas representem um começo de prova, como a nota fiscal, sendo que os demais fatos, que visam firmar a convicção do juiz, devem ser comprovados no decorrer da ação.- O embargante não conseguiu

reunir provas suficientes a desconstituir aquelas trazidas pelo embargado. (Processo AC 10051080232955001 MG Orgão Julgador 16ª CÂMARA CÍVEL Publicação 24/03/2014 Julgamento 13 de Março de 2014 Relator Batista de Abreu)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A existência de nota fiscal eletrônica emitida em nome de alguém é apenas indício de prova do débito, sendo que havendo contestação em relação à efetiva prestação do serviço, necessária a sua comprovação, que no caso concreto, não se deu.

Friso que o fato de a autora contratar constantemente com a requerida, nada comprova em relação aos serviços específicos tratados neste feito.

Por fim, pertinente anotar que é até possível que a dívida cobrada exista. A questão é que pelas regras processuais vigentes caberia à autora a demonstração de seu direito, e isso longe esteve de ocorrer nos presentes autos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Vencida a parte autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 21 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA